



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.609

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima

CONTADOR: Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC/AC 000905/O-4)

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 12.097/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Plácido de Castro. Exercício 2017. Artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Regular com Ressalva. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Substituta-Relatora: a) por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente à época, valendo como ressalva: a.1) o descumprimento à NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, em virtude da ausência de depreciação do ativo imobilizado; a.2) infringência ao contido no art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991, em virtude de pagamentos com valores diferentes ao que deveria ser recolhido ao INSS dos meses de janeiro e fevereiro de 2017, incidente sobre folha de pagamento da Câmara Municipal; b) pela notificação do Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro à época, para conhecimento da decisão; c) pelo envio de cópia da decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Plácido de Castro para corrigir as falhas apontadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.609

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima

CONTADOR: Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC/AC 000905/O-4)

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas em atendimento ao que estabelecem os artigos 61, inciso II, da Constituição Estadual, 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC.
- 2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do GAB/PRES/OF/Nº 053/2018, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 3. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas no dia 04 de abril de 2018¹. No envio das informações constatou-se a ausência de parte da documentação exigida no **Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência** da Resolução TCE/AC nº 87/2013, demonstrando descumprimento ao previsto no artigo 2º, § 2º, inciso I, alínea b, da supracitada Resolução.

Processo TCE n° 128.609 | Acórdão Nº 12.097/2020 – PLENÁRIO-TCE/AC

¹ O envio dos dados deu-se com base na Portaria nº TCE nº 75/2018 que prorrogou os prazos de entrega das remessas de informações, inclusive da prestação de contas anual do exercício de 2017 até o dia 06 de abril de 2018.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** A 2ª Inspetoria, com base nos exames procedidos, emitiu os Relatórios Preliminar, de fls. 141/159, e Conclusivo, de fls. 235/238, destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:
- **4.1.** Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 586, de 23.12.2016, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de **R\$ 1.350.000,00** (um milhão trezentos e cinquenta mil reais);
- **4.2.** No decorrer do exercício, o **Orçamento Inicial** foi alterado por meio de abertura de créditos adicionais suplementares, totalizando, ao final, o montante de **R\$ 1.420.000,00** (um milhão quatrocentos e vinte mil reais). Este valor corresponde a **6,77%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, **cumprindo**, assim, o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
- **4.3.** A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 928.202,36** (novecentos e vinte e oito mil duzentos e dois reais e trinta e seis centavos), correspondendo a **65,37%** dos repasses efetuados no mesmo período no valor de **R\$ 1.420.000,49** (um milhão quatrocentos e vinte mil reais e quarenta e nove centavos). Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da CF/1988;
- **4.4.** Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores somaram **R\$ 579.000,00** (quinhentos e setenta e nove mil reais), correspondendo ao percentual de **2,18%** da receita do município. Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo de Plácido de Castro **cumpriu** a exigência do art. 29, inciso VII, da CF/1988;
- **4.5.** No exercício em exame, o Poder Legislativo gastou na Despesa Total de Pessoal **3,13%** do total da Receita Corrente Líquida do município, cumprindo o que determina o art. 20, inciso III, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- **4.6.** Os subsídios dos Vereadores foram pagos em conformidade com a Resolução nº 002, de 24 de maio de 2016, que fixou os valores para a legislatura de 2017/2020.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Quanto às falhas e irregularidades, a análise técnica destacou os seguintes aspectos:
- **5.1.** Não apresentação do Relatório de Inventário Analítico de Bens Imóveis com a composição do montante de R\$ 21.522,79 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial, Anexo V, item XI, do Manual de Referência 4ª edição, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- **5.2.** Não comprovação do saldo zerado, conforme registro contábil referente à Conta Bancária nº 16.213-2 e Agência nº 4023-1, visto que o extrato bancário apresentado possui um saldo na conta corrente de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) art. 103, da Lei nº 4.320/1964;
- **5.3.** Não comprovação dos saldos de Bens Móveis e Imóveis nos valores de R\$ 353.434,40 (trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e R\$ 21.522,79 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), respectivamente, registrados no Balanço Patrimonial artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964;
- **5.4.** Ausência de depreciação do ativo imobilizado; NBC T 16.9 Depreciação, Amortização e Exaustão;
- 5.5. Inconsistência no demonstrativo do recolhimento de INSS dos meses de janeiro (R\$ 15.167,21) e fevereiro (R\$ 5.697,00), incidente sobre folha de pagamento da Câmara, visto que não se enquadram na faixa de pagamentos dos demais meses (R\$ 8.654,94) art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991;
- 6. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos responsáveis pelas contas do Poder Legislativo, exercício de 2017, como se vê às fls. 164/165. Devidamente citados, conforme consta do Diário Eletrônico de Contas DEC nº 1.203, apenas o Presidente, senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, apresentou esclarecimentos, como se verifica às fls. 169/228. O Contador, senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, apesar da oportunidade, não se manifestou nos autos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. Na documentação acostada como defesa, o gestor esclarece:
- **7.1.** Que, no exercício em exame, os Sistemas que guardavam as informações do órgão passaram por uma atualização, saindo de uma versão local para uma versão *web*, o que inicialmente causou alguns problemas, que foram solucionados posteriormente, encaminhando novo inventário para corrigir a falha apontada;
- **7.2.** Que, em relação ao saldo a ser transferido para o exercício seguinte, a análise técnica detectou uma diferença de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) entre o Balanço Financeiro e o extrato do mês de dezembro. O fato ocorreu em função do extrato da conta apresentado na prestação referente ao dia 29 de dezembro, antes de ser dado baixa de uma tarifa bancária neste valor e que, após o lançamento, a conta ficou zerada;
- **7.3.** Que, referente ao saldo patrimonial, em decorrência da migração das informações patrimoniais face a mudança de Sistemas, houveram perdas no quantitativo dos bens patrimoniais tombados, o que consequentemente causou um desequilíbrio de valor entre o balanço patrimonial e o inventário de bens móveis. Na oportunidade e, objetivando a solução desta falha, encaminhou o inventário analítico dos bens móveis contendo todos os bens da Casa Legislativa.
- **8.** O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do seu ilustre Procurador Sérgio Cunha Mendonça, às fls. 243/245.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.609

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima

CONTADOR: Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (CRC/AC 000905/O-4)

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

O gestor foi devidamente citado a apresentar esclarecimentos quanto as falhas detectadas por ocasião da análise técnica. Em sua defesa, enviou de forma tempestiva a documentação que se observa às fls. 169/228. Ressalta-se que, dentre as inconsistências apontadas, apenas as que constam dos **itens 5.4** e **5.5** do Relatório **não foram sanadas**.

Assim, considerando tudo que foi exposto, **VOTO**:

- 1. Pela emissão de Acórdão julgando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como Ressalva:
- **1.1.** O descumprimento à NBC T 16.9 Depreciação, Amortização e Exaustão, em virtude da ausência de depreciação do ativo imobilizado, conforme consta do item 5.4 do Relatório;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.2. Infringência ao contido no art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/1991, visto que, nos meses de janeiro e fevereiro, os valores incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos ao INSS, foram divergentes da média dos demais meses (R\$ 8.654,94). No mês de janeiro foi recolhido o valor de R\$ 15.167,21 e, em fevereiro, R\$ 5.697,00, conforme consta do item 5.5 do Relatório. Confrontando os valores do recolhimento desses dois meses ao montante médio dos demais, calcula-se uma diferença em torno de R\$ 3.000,00 que não foi justificada, mas, por caracterizar-se como pequena monta, deixamos de abrir processo autônomo para apurar ou requerer a devolução com base nos Princípios da Economicidade, Razoabilidade e Colegialidade;
- 2. Pela **notificação** do Senhor **Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro à época, para conhecimento da decisão:
- 3. Pelo envio de cópia da decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Plácido de Castro para corrigir as falhas apontadas; e
- 4. Pelo arquivamento do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora